



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.446/2019/TCER (apensos n. 0459/2018/TCER; 0473/2018/TCER; 0486/2018/TCER; 2.685/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Nelson José Velho – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal;
Romilda da Costa Santos – CPF n. 823.412.221-53 – Controladora Interna;
Cleusa Mendes de Souza – CPF n. 277.029.362-15 – Contadora.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : **21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.**
GRUPO : II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE SUBSTIMAÇÃO DA RECEITA ESTIMADA NA LOA/2018, QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada nas presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de subestimação da receita estimada na LOA/2018 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município avaliado, o que atrai ressalvas à aprovação das Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine*.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00551/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00071/18, exarado no Processo n. 1.880/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte infringência:

II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR NELSON JOSÉ VELHO, CPF N. 274.390.701-00, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS ROMILDA DA COSTA SANTOS, CPF N. 823.412.221-53, CONTROLADORA INTERNA, POR:

a) **Infringência às regras vistas na IN n. 001/TCER-99 alterada pela IN n. 32/TCE/RO-2012**, em razão da subestimação da receita estimada na LOA/2018 (Lei n. 869/2017) do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, que representou apenas **75,42%** (setenta e cinco vírgula quarenta e dois por cento) da projeção de receita para o exercício de 2018 considerada viável por intermédio da Decisão Monocrática n. 260/2017/GCWCS;C;

II - CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 0013/2019-GCWCS (ID n. 796549), à **Senhora Cleusa Mendes de Souza**, CPF n. 277.029.362-15, Contadora, em razão de que a falha preliminar que lhe foi imputada não prosperou;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – INDEFERIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (IDs n. 820242 e 822987), para que o Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

V – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, às **Senhoras Romilda da Costa Santos**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora Interna, e **Cleusa Mendes de Souza**, CPF n. 277.029.362-15, Contadora, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do



Proc.: 01446/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.446/2019/TCER (apensos n. 0459/2018/TCER; 0473/2018/TCER; 0486/2018/TCER; 2.685/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Nelson José Velho – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal;
Romilda da Costa Santos – CPF n. 823.412.221-53 – Controladora Interna;
Cleusa Mendes de Souza – CPF n. 277.029.362-15 – Contadora.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.
GRUPO : II

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. O feito, após regular autuação, foi submetido à apreciação instrutiva, que em análise preliminar (ID n. 786082), na qual buscou verificar se o Balanço Geral do Município de Santa Luzia do Oeste-RO representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentários e financeiros do exercício de 2018, e, também, se os resultados apresentados pela Administração do Município quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram realizados de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, detectou as falhas vertidas nos seguintes Achados de Auditoria, a saber: **A1**. Inconsistência das informações contábeis; **A2**. Subavaliação da receita orçamentária; e **A3**. Subestimação da receita estimada na LOA.

3. Submetido ao crivo ministerial (ID n. 791099) para primeira manifestação, aquele *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pelo Corpo Instrutivo, e mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer 0250/2019-GPGMPC (ID n. 793671), opinou pelo chamamento dos supostos Responsáveis pelas falhas, o **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, como Prefeito Municipal, e as **Senhoras Romilda da Costa Santos**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora Interna, e **Cleusa Mendes de Souza**, CPF n. 277.029.362-15, como Contadora, para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório, em atenção aos mandamentos estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

4. Definidas as responsabilidades dos Jurisdicionados (ID n. 796549), e formalmente notificados, os Agentes acostaram defesa conjunta (ID n. 814024), com argumentos e documentos por intermédio dos quais buscaram esclarecer os apontamentos técnicos acusatórios, pugnando, ao fim, pela desconsideração da menção de infringência, ante a ausência de prejuízo ou má fé por parte daquela Administração.

5. Analisadas as razões dos Agentes (ID n. 819101), o Corpo Instrutivo considerou que os argumentos e documentos apresentados sanaram os Achados A1 e A2, no entanto, não foram suficientes para sanear o Achado A3 relativo à subestimação da receita estimada na LOA; nada obstante, esse contexto de incidência de falha formal, os Técnicos da Corte apresentaram encaminhamento (item 8.1.5, do ID n. 820242) para que as **Contas em apreço recebessem parecer prévio pela aprovação.**

6. O Ministério Público de Contas, em seu labor, conforme se abstrai do Parecer n. 0378/2019-GPGMPC (ID n. 822987) da lavra da nobre Procuradora-Geral de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, acompanhou os fundamentos técnicos da Equipe de Instrução, no entanto, dissentiu da proposta de aprovação plena das Contas, tendo **pugnado pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas examinadas**, em razão de ter remanescido a falha de subestimação da receita estimada na LOA.

7. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

FUNDAMENTAÇÃO

8. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município.

9. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingiu-se à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, cujo desiderato foi o de obter informações e resultados que subsidiassem o juízo de mérito a ser lançado nas Contas *sub examine*.

10. Assim, ante o resultado do exame que fiz empreender no feito, há que se emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, pelas razões que passo a demonstrar.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

11. Nesse tópico, analisa-se, nos autos das presentes Contas, a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 865/2017 (PPA), n. 852/2017 (LDO) e n. 869/2017 (LOA).

II – Do Orçamento Anual e suas modificações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. O orçamento do exercício de 2018 do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 869/2017, em que a receita foi estimada no montante de **R\$ 21.750.000,00** (vinte e um milhões, setecentos e cinquenta mil reais), e de forma equitativa, também, o foi a despesa.

13. Ocorre, contudo, que tal estimativa foi estabelecida em valor inferior àquele considerado viável, tratado nos autos do Processo n. 3.387/2017/TCER, no qual foi exarada a Decisão Monocrática n. 260/2017/GCWCS, que traçou como meta arrecadatória para o Município em apreço, no exercício financeiro de 2018, o valor de **R\$ 28.839.138,44** (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

14. Diante dessa divergência de subestimação da receita na Lei Orçamentária Anual, anotada nos autos como o **Achado A3**, que representa **75,42%** (setenta e cinco, vírgula quarenta e dois por cento) da estimativa aprovada por esta Corte de Contas, os **Senhores Nelson José Velho**, Prefeito Municipal e **Romilda da Costa Santos**, Controladora Interna, foram notificados e apresentaram as razões (ID n. 814024) que teriam motivada esse procedimento, que contraria as regras vistas na IN n. 001/TCER-99 alterada pela IN n. 32/TCE/RO-2012.

15. Os responsáveis, em síntese, alegaram que a estimativa da receita para o exercício de 2018 foi realizada tomando por base a arrecadação efetiva dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, excluindo-se os valores de convênios repassados, bem como, também, desconsideraram a projeção de receita para o ano de 2017, e, ainda, a projeção do PIB para o período, que resultou no *quantum* da receita estimada na LOA/2018.

16. Malgrado as explicações coligidas aos autos pelos Agentes, impõem-se acolher o resultado do cotejo técnico, que caminha no sentido de que os argumentos trazidos pela defesa não afastam o apontamento de infringência à regra vigente.

17. É que resta cristalina a divergência existente entre a metodologia que os Responsáveis disseram ter utilizado para estabelecer a estimativa da receita na LOA/2018 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aquela utilizada para elaborar a projeção de receitas que o Município apresentou, à época, a esta Corte de Contas, que foi aferida nos autos do Processo n. 3.387/2018/TCER.

18. Vê-se, portanto, que quando da coerência verificada entre a projeção de receita apresentada pelo Jurisdicionado que destoava, tão somente, no percentual de **0,57%** (zero, vírgula cinquenta e sete por cento) do valor apurado por este Tribunal, enquadrada, portanto, no intervalo de variação de **+/-5%** (mais ou menos cinco por cento) admitido pela IN n. 57/2017/TCE-RO, o Município recebeu o Parecer de Viabilidade da Arrecadação – Decisão Monocrática n. 260/2017/GCWCS – e, ao depois, fixou o *quantum* da receita estimada em valor inferior àquele considerado viável, como dito, com o uso de outra metodologia.

19. De se dizer que a estimativa estabelecida na LOA/2018 divergiu da previsão considerada viável por esta Corte de Contas, vista na Decisão Monocrática n. 260/2017/GCWCS, no percentual de **24,58%** (vinte e quatro, vírgula cinquenta e oito por cento), totalmente fora do intervalo desejado pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

20. Ademais, para corroborar a ocorrência de subestimação da receita, tem-se que a arrecadação efetiva do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, no exercício analisado, totalizou o valor de **R\$ 25.594.816,11** (vinte e cinco milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e onze centavos), superior em **17,68%** (dezessete, vírgula sessenta e oito por cento) à receita inicial estimada, fato que ressalta a infringência de subestimação da receita na Lei Orçamentária Anual daquela Municipalidade, uma vez que não se compatibilizou com a realidade e a capacidade arrecadatória do Poder Executivo Municipal ora examinado.

21. Dessa forma, na mesma linha de entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, vejo que há que se manter, como de fato mantenho, a infringência de subestimação da receita estimada lançada na Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, que se mostrou em descompasso com o que estabelece a IN n. 001/TCER-99, alterada pela IN n. 32/TCE/RO-2012, que, nada obstante tratar-se de falha formal, sem dano ao erário, atrai ressalvas às Contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Cabe anotar que o orçamento inicial do Município examinado foi modificado mediante a abertura de créditos acionais – suplementares e especiais – para o valor total de **R\$ 31.051.176,52** (trinta e um milhões, cinquenta e um mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que representa um acréscimo de **42.76%** (quarenta e dois, vírgula setenta e seis por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 238 e 239 dos autos (ID n. 820242), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

23. Há que se destacar que o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizada na própria LOA/2018, que poderia ser até o limite de **10%** (dez por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **9,53%** (nove, vírgula cinquenta e três por cento); também, mostra-se coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **17,57%** (dezessete, vírgula cinquenta e sete por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

24. A arrecadação total do exercício de 2018 do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, alcançou o montante de **R\$ 25.594.816,11** (vinte e cinco milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e onze centavos); a despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 23.422.624,33** (vinte e três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), o que ressalta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ 2.172.191,78** (dois milhões, cento e setenta e dois mil, cento e noventa e um reais e setenta e oito centavos), equivalente a **8,49%** (oito, vírgula quarenta e nove por cento) da arrecadação obtida.

¹ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulação de Dotações e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00409/19 referente ao processo 01446/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

25. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2018, em seu valor nominal, comparado ao exercício de 2017, registrou um crescimento de **10,26%** (dez, vírgula vinte e seis por cento).

26. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

27. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou apenas **6,22%** (seis, vírgula vinte e dois por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município; é um desempenho tímido que denota a dependência daquela Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

28. De se dizer, ainda, que a arrecadação das receitas tributárias do exercício de 2017 para o de 2018, mesmo mostrando-se ínfima, apresentou uma evolução de **1,85** (um, vírgula oitenta e cinco) pontos percentuais.

29. Dentre os tributos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o ITBI, que representou **2,69** (dois, vírgula sessenta e nove) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

30. Cabe destacar, ainda, que o valor obtido do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU daquele Município, mostra-se em **R\$ 13,84** (treze reais e oitenta e quatro centavos), *per capita*, bem abaixo, portanto, da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor por habitante alcança **R\$ 24,25** (vinte e quatro reais e vinte e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos), e também, inferior à média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 32,85** (trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

31. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um bom desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **80,06%** (oitenta, vírgula zero seis por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2017, com um considerável aumento em relação ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de **24,32%** (vinte e quatro, vírgula trinta e dois por cento).

32. Importa observar que o estoque da dívida ativa existente no exercício financeiro de 2017, que já tinha diminuído em relação ao ano de 2016, apresentou uma queda de **-15,22%** (quinze, vírgula vinte e dois por cento) no exercício de 2018.

I.IV - Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

33. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **86,98%** (oitenta e seis, vírgula noventa e oito por cento) do montante autorizado, enquanto que as despesas de capital equivalem a **37,81%** (trinta e sete, vírgula oitenta e um por cento) da dotação destinada para essa classe de despesa.

34. No que diz respeito ao todo executado, as despesas correntes consumiram **89,34%** (oitenta e nove, vírgula trinta e quatro por cento) e as despesas de capital totalizaram **10,66%** (dez, vírgula sessenta e seis por cento) do montante empenhado.

b) Despesas por Função de Governo

35. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Saúde**, que representa **27,96%** (vinte e sete, vírgula noventa e seis por cento), **Educação** com **27,81%** (vinte e sete, vírgula oitenta e um por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cento) e **Administração**, que participa com **23,49%** (vinte e três, vírgula quarenta e nove por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento versus Custeio

36. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,09** (nove centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,81** (oitenta e um centavos), de cada **R\$ 1,00** (um real) obtido.

37. De se ver que do exercício de 2017 para 2018, houve uma redução das despesas de custeio de **85,12%** (oitenta e cinco, vírgula doze por cento) para **81,76%** (oitenta e um, vírgula setenta e seis por cento), enquanto que a aplicação em investimentos aumentou de **6,47%** (seis, vírgula quarenta e sete por cento) para **9,75%** (nove, vírgula setenta e cinco por cento).

II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

38. A opinião técnica, consoante se abstrai das fls. ns. 277 e 278 – ID n. 820242 – anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas – representam, adequadamente, ao final do exercício de 2018, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **Município de Santa Luzia do Oeste-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

39. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I – Balanço Orçamentário

40. O Balanço Orçamentário (ID n. 786439), assenta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ R\$ 1.799.144,97** (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a considerar que dentre o conjunto de despesas executadas, consta o valor de **R\$ 373.046,81** (trezentos e setenta e três mil, quarenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seis reais e oitenta e um centavos), relativo à amortização da dívida interna, o que denota o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

41. Tal resultado, como já explanado, decorre da obtenção de receitas pelo Município em exame no total de **R\$ 25.594.816,11** (vinte e cinco milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e onze centavos), em confronto com um montante executado de **R\$ 23.795.671,14** (vinte e três milhões, setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos), já contemplado o valor total da amortização da dívida, mencionado em linhas precedentes.

42. Tem-se que do valor total das despesas empenhadas, **5,61%** (cinco, vírgula sessenta e um por cento) não foram liquidados, e do montante liquidado que corresponde a **R\$ 22.461.354,37** (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), **2,44%** (dois, vírgula quarenta e quatro por cento) não foram pagos.

43. Foram inscritos, assim, em Restos a Pagar Processados no período, o *quantum* de **R\$ 547.723,32** (quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), e de **R\$ 1.334.316,77** (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), de Restos a Pagar Não Processados, conforme se comprova no Balanço Financeiro (ID n. 766440), que compõem o montante de **R\$ 1.882.040,09** (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, quarenta reais e nove centavos).

44. Acerca da análise da arrecadação da receita orçamentária, no Balanço Orçamentário, cabe destacar que os técnicos desta Corte de Contas, ainda na fase preliminar, identificaram a uma ocorrência de subavaliação – Achado A2, no ID n. 786082 – no valor de **R\$ 51.567,64** (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), no conjunto de transferências de recursos do FUNDEB; essa divergência, no entanto, restou devidamente esclarecida por ocasião da defesa dos Jurisdicionados (ID n. 814024), sanando a lacuna havida, à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.II - Balanço Financeiro

45. No Balanço Financeiro (ID n. 766440) verifica-se um montante de recursos, em espécie, ao final do exercício em apreço de **R\$ 6.757.216,64** (seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 766441), demonstrados na conta caixa e equivalentes de caixa.

46. É de se vê que no exercício, *sub examine*, houve ocorrência de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar, sendo **R\$ 2.757.667,81** (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), composto por Restos a Pagar Processados de **R\$ 471.673,56** (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), e o valor de **R\$ 2.285.994,25** (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) de Restos a Pagar Não Processados, conforme se comprava, também, nos registros do Balanço Orçamentário (ID n. 766439).

II.III - Balanço Patrimonial

a) Equilíbrio Financeiro

47. De se ver que as contas do Município de Santa Luzia do Oeste-RO encontram-se equilibradas, consoante à regra do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

48. Tem-se que aquela Municipalidade apresenta ao final do exercício de 2018 um superávit financeiro no importe de **R\$ 960.432,11** (novecentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e onze centavos), obtido em razão dos valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (ID n. 768441), à fl. n. 89 dos autos.

49. De igual forma, também, verifica-se que a análise técnica (ID n. 820242) revela uma disponibilidade financeira, por fonte de recursos, que alcança o valor total de **R\$ 3.537.881,20** (três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. O contexto ressalta, portanto, que as disponibilidades de caixa do Poder Executivo de Santa Luzia do Oeste-RO são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, o que denota, como dito, a atenção às regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista o equilíbrio das Contas daquele Município.

51. Essa condição é corroborada, também, pelos índices de liquidez corrente (**R\$ 10,91**), liquidez geral (**R\$ 4,31**) e pelo quociente de endividamento geral (**R\$ 0,05**) daquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 232 e 233 (ID n. 820242) dos autos.

b) Inconsistência das Informações Contábeis

52. Na análise preliminar a Unidade de Instrução (ID n. 786082) detectou inconsistência das informações contábeis (Achado A1), descrita, em síntese, como: (a) divergência entre os valores iniciais de caixa e equivalentes de caixa constantes do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa; e, (b) divergência entre o saldo da dívida ativa apurado pelos técnicos do Tribunal de Contas e aquele demonstrado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, que não se coadunam com as regras vistas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 a 3.18, da Resolução NBC TSP-Estrutura Conceitual, e com a 7ª edição do MCASP/STN.

53. Essas falhas, contudo, por ocasião da defesa oportunizada aos Jurisdicionados, em razão dos argumentos e documentos (ID n. 814024) que fizeram encartar no presente processo, na linha de entendimento da Unidade Técnica (ID n. 819101) e do *Parquet* Especial (ID n. 822987) restaram devidamente esclarecidas e, por consequência, contabilmente conciliadas, de forma que se impõe elidi-las da responsabilidade dos Agentes acusados.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

54. O Município de Santa Luzia do Oeste-RO, no exercício financeiro analisado, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 4.610.094,62** (quatro milhões, seiscentos e dez mil, noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), que indica, de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sintética, que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o Município obteve **R\$ 1,14** (um real e quatorze centavos) de variações aumentativas.

55. Esse resultado patrimonial advém do valor das Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 38.743.964,01** (trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e um centavo), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas cujo valor foi de **R\$ 34.133.869,39** (trinta e quatro milhões, cento e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

56. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Patrimônio Líquido da Municipalidade, visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício em análise com o montante de **R\$ 29.223.767,44** (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a considerar, inclusive, os ajustes de avaliação patrimonial realizados no exercício financeiro ora apreciado.

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

57. Essa peça contábil (ID n. 766443) demonstra que o Município de Santa Luzia do Oeste-RO obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa** positiva no montante de **R\$ 923.517,25** (novecentos e vinte e três mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

58. Da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as atividades operacionais geraram um caixa líquido positivo no montante de **R\$ 1.873.340,52** (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), assim, como também o foi positivo a geração líquida das atividades de financiamento, no valor de **R\$ 2.103.984,37** (dois milhões, cento e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. A junção desses dois resultados contribuiu para suprir os fluxos de caixa negativos gerados pelas atividades de investimento, no valor de **R\$ -3.053.807,64** (três milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).

60. De se ver, contudo, que o montante da geração de caixa líquido do período analisado, alinhado ao valor do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior, perfaz, ao final do exercício de 2018, o saldo de caixa e equivalentes de caixa de **R\$ 6.757.216,64** (seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), que concilia com valores de disponibilidades vistos no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

III - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

III.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

61. O Município de Santa Luzia do Oeste-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 865/2017 (PPA), n. 852/2017 (LDO) e n. 869/2017 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

62. Abstrai-se do resultado do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **27,99%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(vinte e sete, vírgula noventa e nove por cento) das receitas de impostos e transferências², superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

63. A análise técnica e ministerial constatou o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do Município de Santa Luzia do Oeste-RO.

64. De se ver que do montante de recursos do FUNDEB, destinou-se para a remuneração e valorização do magistério o valor de **R\$ 2.961.472.15** (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos), que corresponde a **92,81%** (noventa e dois, vírgula oitenta e um por cento) da totalidade recebida, superando, portanto, o percentual mínimo, nos termos das normas retrorreferidas que é de **60%** (sessenta por cento).

c) Saúde

65. Vê-se ressaltada a atenção às disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **21,33%** (vinte e um, vírgula trinta e três por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais³, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra legal mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

66. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo que totalizou o percentual equivalente a **6,97%** (seis, vírgula noventa e sete por cento) das receitas apuradas no exercício

² Que alcançou a cifra de **R\$ 16.173.313,78** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 4.526.692,75**.

³ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 16.173.313,78** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 3.450.504,87**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anterior⁴, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava um quantitativo de **8.198** (oito mil, cento e noventa e oito) habitantes.

III.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

67. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

68. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

69. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, do exercício de 2018, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.685/2018/TCER.

a.2) Disponibilidade Financeira

70. Conforme já se destacou alhures, o Município de Santa Luzia do Oeste-RO, ao final do exercício financeiro de 2018, apresenta uma disponibilidade financeira⁵, segregada por fonte de recursos, que alcança o valor total de **R\$ 3.537.881,20** (três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), o que revela que aquela

⁴ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 15.334.491,27** de forma que o montante líquido repassado à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO totalizou **R\$ 1.068.607,49**.

⁵ Composta por Recursos Vinculados (**R\$ 1.873.131,12**) e Recursos Não Vinculados (**R\$ 1.664.750,08**).

Acórdão APL-TC 00409/19 referente ao processo 01446/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município dispõe de recursos suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, e denota a atenção às regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista o equilíbrio das Contas daquele Município.

a.3) Despesas com Pessoal

71. A análise técnica constatou que o Município de Santa Luzia do Oeste-RO no exercício financeiro de 2018, manteve seus gastos com pessoal dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **53,24%** (cinquenta e três, vírgula vinte e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

72. Cabe anotar, que o montante consolidado – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele Município – fixou-se em **56,18%** (cinquenta e seis, vírgula dezoito por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

73. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

74. O trabalho técnico (ID n. 820242) anota o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, utilizando-se o cálculo pela metodologia **acima da linha**, bem como os limites de endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 852/2017 (LDO).

75. De forma complementar, o Corpo Instrutivo, também, demonstrou o cálculo do Resultado Primário e Nominal pela metodologia **abaixo da linha**, tendo anotado a não-consistência entre as duas metodologias, o que sugere a necessidade de ajustes nas metodologias de cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

76. Cabe anotar, também, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, admitida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, foi devidamente respeitada, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2018 foi de **24,04%** (vinte e quatro, vírgula zero quatro por cento).

77. Diante dos resultados obtidos pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, impõe-se dizer que, acerca da avaliação de sua gestão fiscal, os atos praticados no âmbito daquele Poder Executivo Municipal no exercício de 2018 levam à conclusão de que foram atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

IV.I - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

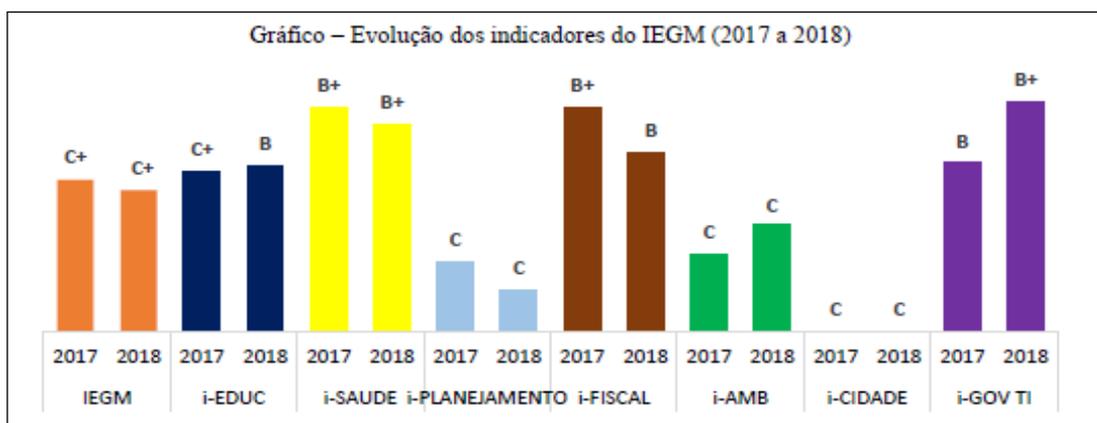
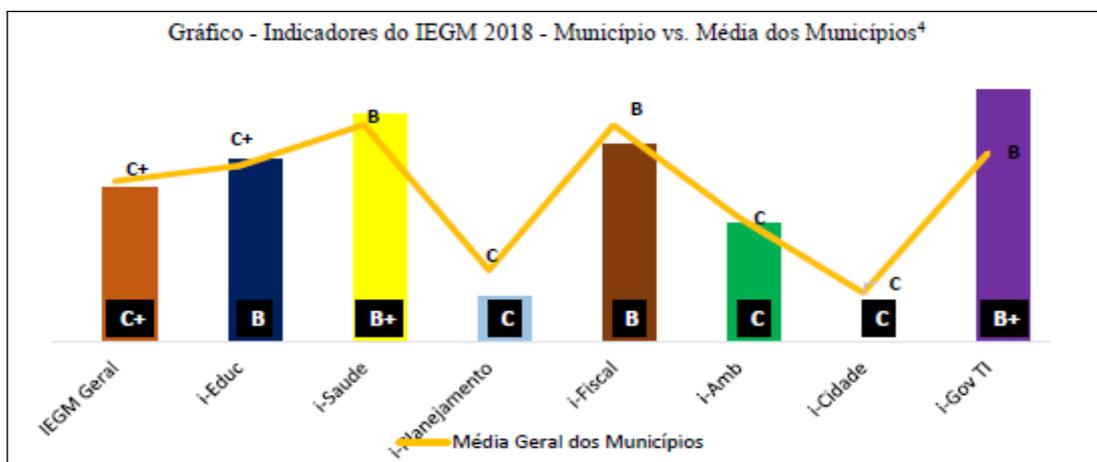
78. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

79. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**

80. O **IEGM** do Município de Santa Luzia do Oeste-RO recebeu, no exercício financeiro de 2018, manteve-se na classificação “**C+**” (fase de adequação), que situa aquele Poder Executivo Municipal na média dos demais Municípios do Estado de Rondônia, embora se verifique que o indicador i-planejamento destoa dessa área de concentração, conforme se vê nos gráficos seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



81. A análise técnica acerca do indicador geral, também, anota que a classificação do Município de Santa Luzia do Oeste-RO permaneceu no nível “C+” em que se encontrava em 2017; nota-se que houve melhoria nos indicadores i-Educação e i-GovTI, no exercício de 2018 em relação ao período anterior.

V – DO CONTROLE INTERNO

82. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de Santa Luzia do Oeste-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 0486/2018/TCER, apenso às Contas ora examinadas.

83. Ademais, constam do presente processo (ID n. 766437) o Relatório Anual do Controle Interno do Município, em que se veem o Parecer Técnico, o Certificado de Auditoria e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pronunciamento da Autoridade Competente, em que atesta sua ciência acerca do Relatório do Controle Interno daquela Municipalidade, de forma que se configura o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

84. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades com potencial de comprometer a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade das Contas do exercício de 2018.

VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

85. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, relativas às Contas dos exercícios financeiros passados (2015 a 2017), conforme se vê, às fls. ns. 268 a 276 dos autos (ID n. 820242).

86. O trabalho instrutivo, da análise detida que fez acerca de cada item, concluiu que o Município atendeu boa parte das exortações que lhe foram ofertadas, embora algumas das determinações, ainda, estejam com *status* de “em andamento”, não impondo, portanto, por ora, juízo de descumprimento por parte desta Corte de Contas.

VII - DA INCOMPETÊNCIA DO TCE-RO PARA JULGAR O MÉRITO DAS CONTAS DE GOVERNO

87. Na apreciação das Contas de Governo dos Municípios sob minha relatoria, tenho verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas desta Corte, em seus trabalhos conclusivos, têm lançado propostas para que o relator dos autos faça determinações aos gestores do Municípios analisados, acerca de diversos pontos, ao argumento de aperfeiçoar a gestão daquelas Unidades Jurisdicionadas.

88. De se dizer, que até então, diante das razões apresentadas pelos Órgãos Instrutórios mencionados, tenho acolhido suas proposituras e exarado determinações aos Prefeitos Municipais para que adotem as medidas consubstanciadas em obrigação de fazer ou de não fazer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como ato de gestão, identificadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público na análise das Contas de Governo.

89. Em razão, contudo, de profundas reflexões acerca da liturgia que envolve as Contas de Governo, conforme desejo constitucional estabelecido no art. 71, I, daquele Diploma Maior, obrigatoriamente reproduzido no art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, e no art. 30, VII, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, tenho que apresentar nova compreensão jurídica sobre o tema, uma vez que, repita-se, nas Contas de Governo o juízo competente para examinar o mérito do que analisado é do Parlamento competente, não podendo esta Corte de Contas, dentro do processo das mencionadas contas, fazer juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

90. Com efeito, o art. 49, IX, da Constituição Federal, dispõe que é competência exclusiva do Congresso Nacional, julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, as quais se qualificam como Contas de Governo, veja-se, a propósito, *litteris*:

Art. 49. É da **competência exclusiva do Congresso Nacional**:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
(sic).

91. De igual forma, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelo Poder Constituinte decorrente, a Constituição Estadual em seu art. 29, XVII, estabelece que:

Art. 29. **Compete privativamente à Assembleia Legislativa**:

[...]

XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
(sic).

92. Sob a mesma cogência simétrica, a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, no seu art. 30, VII, vem de perfilar a competência exclusiva do Parlamento Municipal no julgamento das Contas de Governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 30 **Compete privativamente a Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, entre outras:

[...]

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

A – O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

B – Decorrido esse prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

C – Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

[...]

(sic) (grifou-se).

93. Vê-se, desse modo, que o julgamento de mérito das Contas de Governo é vinculado à competência exclusiva do Poder Legislativo competente, motivo pelo qual o objeto das Contas de Governo não pode ser examinado meritoriamente, com caráter de julgamento por esta Corte de Contas, exceto depois que o Parlamento Municipal acolher o Parecer Prévio pela Reprovação das Contas nas quais constam irregularidades a serem sanadas pelo Agente Público responsável.

94. Cabe esclarecer, no ponto, que esta Corte não está alijada de promover fiscalização de irregularidades identificadas nas Contas de Governo, desde que os fatos eivados de irregularidades sejam de cunho eminentemente subsumível à regra do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 49, II, da Constituição Estadual.

95. Constatando, dentro das Contas de Governo, a existência de irregularidades classificadas como de atos de gestão, na forma da regra acima citada, deve a Unidade Técnica ou o Ministério Público de Contas, requerer ao relator das Contas de Governo que lhe seja facultado a extrair cópias do processo principal e autuá-las como Processo de Gestão, com vistas a apurar aquelas irregularidades eventualmente apontadas nas Contas de Governo.

96. O que não se pode admitir, pela dogmática jurídica decorrente das normas cogentes e mais que perfeitas descritas no art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art. 29, XVII, da Constituição Estadual, é que essa Corte de Contas, dentro do mesmo processo de Contas de Governo exerça competência igual a do Parlamento local, isto é, formando juízo condenatório ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

absolutório sobre o mérito das irregularidades identificadas, decorrendo daí a necessidade de instauração de procedimento autônomo quando tais irregularidades possuírem adequação típica às regras que outorgam competência meritória ao Tribunal de Contas.

97. Dessarte, no caso dos presentes autos, pela fundamentação que se vem de aquilatar, não é mais possível deferir as determinações propugnadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (ID's ns. 820242 e 822987), porquanto foram formuladas dentro do mesmo processo de análise de Contas de Governo e tal processo não se qualifica como *locus* adequado para que o Tribunal de Contas faça juízo de mérito, uma vez que tal competência no processo instaurado, como dito, é do Parlamento Municipal competente.

98. Com vistas a afastar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, há que se facultar à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, à sua livre iniciativa inercial, a oportunidade para extraírem cópias dos presentes autos para que sejam autuadas, a fim de fiscalizar atos administrativos visando a sanar as irregularidades apontadas, porém, sob o âmbito hermenêutico de atos de gestão e não como Contas de Governo, conforme já se fez assentar em linhas precedentes.

VIII - DO MÉRITO

99. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, como Prefeito Municipal, verifica-se que remanesceu, tão somente, o apontamento de subestimação da receita estimada na LOA/2018 (Achado A3) apurada no curso da instrução processual.

100. Tal apontamento mostra-se incompatível com as disposições vistas na IN n. 001/TCER-99 alterada pela IN n. 32/TCE/RO-2012, c/c o § 2º, do art. 4º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, caracterizando falha formal, sem dano ao erário, que atrai ressalvas ao mérito pela aprovação das Contas ora analisadas.

101. Malgrado esse contexto, a análise do Balanço Geral do Município dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, no exercício financeiro de 2018.

102. Quanto à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

103. Ademais, o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **27,99%** (vinte e sete, vírgula noventa e nove por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **92,81%** (noventa e dois, vírgula oitenta e um por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **21,33%** (vinte e um, vírgula trinta e três por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que o montante transferido representou **6,97%** (seis, vírgula noventa e sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista a população do Município, no exercício examinado, ter alcançado **8.198** (oito mil, cento e noventa e oito) habitantes.

104. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, bem como suficiência financeira, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

105. No que concerne às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento) exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2018 alcançaram, respectivamente, **53,24%** (cinquenta e três, vírgula vinte e quatro por cento), e **56,18%** (cinquenta e seis, vírgula dezoito por cento) da RCL, consoante estabelece o art. 20, III, "b", c/c o art. 19, III, da LC n. 101, de 2000.

106. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

107. De se dizer, contudo, que a subestimação da receita estimada na LOA/2018, por se configurar como falha formal, é motivo bastante para atrair ressalvas às Contas em apreço, por analogia do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

108. Nesse sentido, como reforço argumentativo – e para melhor contextualizar – colaciono decisão do Colegiado Pleno deste Tribunal que, em julgado de Contas de Governo em que foram identificadas falhas formais, o posicionamento foi pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00551/18 referente ao processo 01880/18

Parecer Prévio PPL-TC 00071/18 referente ao processo 01880/18

PROCESSO: 01880/2018 – TCE/RO [e]. Apensos: 02991/2017; 03669/2016; 07162/2017; 07173/17; 0717/2017.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – Prefeita do Município – CPF: 298.853.638-40; Marcos Pacheco Corrente – Contador – CPF: 647.668.532-53; Erlin Rasnievski – Controladora do Município – CPF: 961.015.981-87.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

(sic) (grifou-se).

109. Dessarte, pelo que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas** do exercício de 2018, do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, todos da LC n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, divirjo do posicionamento técnico para acolher o opinativo do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do **Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte infringência:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR NELSON JOSÉ VELHO, CPF N. 274.390.701-00, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS ROMILDA DA COSTA SANTOS, CPF N. 823.412.221-53, CONTROLADORA INTERNA, POR:

b) Infringência às regras vistas na IN n. 001/TCER-99 alterada pela IN n. 32/TCE/RO-2012, em razão da subestimação da receita estimada na LOA/2018 (Lei n. 869/2017) do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, que representou apenas **75,42%** (setenta e cinco, vírgula quarenta e dois por cento) da projeção de receita para o exercício de 2018 considerada viável por intermédio da Decisão Monocrática n. 260/2017/GCWCSG;

II - CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do **Município de Santa Luzia do Oeste-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Nelson José**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 0013/2019-GCWCSC (ID n. 796549), à **Senhora Cleusa Mendes de Souza**, CPF n. 277.029.362-15, Contadora, em razão de que a falha preliminar que lhe foi imputada não prosperou;

IV - INDEFIRIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (ID's ns. 820242 e 822987), para que o Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

V - FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

d) Ao Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, às **Senhoras Romilda da Costa Santos**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora Interna, e **Cleusa Mendes de Souza**, CPF n. 277.029.362-15, Contadora, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

e) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

f) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 5 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR